



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO N.º 012645/2026

RECURSO: LUZ DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

CONTRARRAZÃO: CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA (**NÃO APRESENTADO**)

Referente à:

PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO N.º 013729/2025 (Flowdocs)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2026

DATA DA ABERTURA: 05 de Agosto de 2026.

HORÁRIO: 10:00

ITENS IMPUGNADOS: 17, 18 e 19.

O procedimento licitatório está sendo realizado na forma ELETRÔNICA, através da Plataforma BLL Compras, endereço: <https://bllcompras.com>.

DO OBJETO:

Constitui objeto a Registro de preços para aquisição de materiais elétricos, em conformidade com as especificações contidas no edital e anexos.

Inicialmente informo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade *PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS*, na forma ELETRÔNICA, nos termos do Decreto Municipal n.º 3.847 de 12 de junho de 2024, na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações e Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e anexos.

O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 16/07/2026, no jornal de grande circulação (Jornal O Dia) em 17/07/2026, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>, PNCP, Portal da transparência e

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LUZ DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, em face do ato que admitiu a participação e manteve a empresa **CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA.** na condição de vencedora dos itens 17, 18 e 19, referentes a luminárias de LED de alta potência.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida se encontrava impedida de participar do procedimento licitatório em razão de sanção administrativa de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, com vigência de 12/06/2026 a 12/06/2029.

A recorrente argumenta que a manutenção da empresa no certame contraria o art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como as disposições do instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

convocatório, especialmente as vedações previstas no item 4.7, requerendo a reforma do ato anteriormente praticado, com a exclusão da empresa recorrida dos itens 17, 18 e 19 e o consequente prosseguimento do procedimento com a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação.

Após o recebimento das razões recursais, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica, considerando a necessidade de avaliação da sanção registrada e de seus efeitos sobre a participação da empresa no certame.

Em manifestação inicial, a Assessoria Jurídica examinou a documentação apresentada e destacou a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, mediante verificação da apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida.

Posteriormente, constatado que a empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA. não apresentou contrarrazões no prazo de três dias úteis disponibilizado na plataforma BLL Compras, a Assessoria Jurídica, em manifestação datada de 1º de outubro de 2026, opinou pelo deferimento do recurso, com a consequente exclusão da empresa do certame, em razão da declaração de inidoneidade vigente, fundamentada no art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se que, no curso da condução do procedimento, esta Pregoeira identificou que as sanções incidentes sobre os licitantes não haviam sido verificadas tempestivamente, motivo pelo qual promoveu o encaminhamento da questão à análise jurídica, visando à adequada instrução e à adoção de providência compatível com a legislação aplicável.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado pela empresa LUZ DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., participante do certame e diretamente interessada no resultado dos itens impugnados, tendo sido interposto com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, notadamente a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, **conheço do recurso administrativo**, passando ao exame de seu mérito.

Quanto ao contraditório, consta dos autos que foi oportunizada à empresa recorrida a apresentação de contrarrazões por meio da plataforma BLL Compras, no prazo correspondente à fase recursal, sem que houvesse manifestação.

A ausência de contrarrazões não implica, por si só, reconhecimento automático da procedência das alegações da recorrente. Contudo, não impede o regular julgamento do recurso, uma vez assegurada à parte interessada a oportunidade de manifestação, cabendo à Administração apreciar os fatos e documentos existentes nos autos e decidir de forma motivada.



III – DO MÉRITO RECURSAL

3.1. Da sanção administrativa e de sua abrangência.

A controvérsia central consiste em verificar se a sanção administrativa aplicada à empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA. constituía impedimento à sua participação no Pregão Eletrônico nº 19/2026, especialmente em relação aos itens 17, 18 e 19.

Conforme documentação juntada ao processo, extraída do Portal da Transparência, consta registro de sanção no CEIS sob a categoria “**Declaração de Inidoneidade com Prazo Determinado**”, aplicada à empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.581.101/0001-39.

O registro informa como fundamento legal o art. 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, com início de vigência em 12/06/2026 e término previsto para 12/06/2029, indicando abrangência em todas as esferas e em todos os poderes.

Verifica-se, portanto, que, na data de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 19/2026, em 05/08/2026, a penalidade constava como vigente, circunstância que deveria ter sido considerada na verificação das condições de participação da licitante.

O art. 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar como uma das sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis pelas infrações previstas na referida lei.

Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo estabelece que essa sanção impede o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo legalmente estabelecido, observadas as condições de aplicação e os efeitos próprios da penalidade.

Desse modo, diante do registro apresentado nos autos, cuja abrangência alcança todas as esferas e todos os poderes, não se identifica fundamento para restringir seus efeitos exclusivamente ao órgão sancionador ou ao ente federativo em que a penalidade tenha sido aplicada.

A circunstância de a sanção ter sido aplicada por órgão pertencente a outra esfera administrativa não afasta, por si só, seus efeitos, uma vez que a declaração de inidoneidade prevista no art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei nº 14.133/2021 possui abrangência nacional.

Assim, enquanto vigente e eficaz a penalidade, e inexistindo nos autos elemento que indique sua suspensão, anulação, revogação ou reabilitação, a empresa sancionada não poderia participar do presente procedimento licitatório.

Abaixo registro da sanção aplicada à empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.581.101/0001-39, com período de vigência de 12/06/2026 a 12/06/2029, conforme consulta realizada em 13/10/2026 ao Portal da Transparência do Governo Federal, na seção de sanções, disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/>.



[Home](#) > [Sanções](#) > [Consulta de Sanções](#) > [Sanção Aplicada](#)

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 13/10/2026 15:57:19

Data da última atualização: 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 10/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 10/2026 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
CH3 ELETRO E ELETRONICOS LTDA - 39.581.101/0001-39 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA	CH3 ELETRO E ELETRONICOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção	Data de fim da sanção		
12/06/2026	12/06/2029		
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
**	SEM INFORMAÇÃO		**
Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
16114/2024	16114/2024	TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES	DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR - LEI 14.133/2021, ART. 156, INC. IV
Origem da Informação	Data da Origem da Informação		
MINISTÉRIO DA FAZENDA	12/06/2026		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/390825>

1/2

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
JUSTICA DO TRABALHO		SC

Fundamento legal

LEI 14133 - ART. 156, IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/390825>

2/2

3.2. Da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação expressa à participação.

O edital constitui a norma que disciplina o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, devendo suas disposições ser observadas em todas as fases do certame, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Diz o edital:

4.7. Não poderão participar desta licitação os interessados (VEDAÇÕES):

4.7.1. Que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

4.7.2. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e/ou impedimento de contratar com esta Administração, nos termos do Inciso III do Artigo 156 da Lei Federal N.º 14.133/2021;

No caso em análise, o item 4.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026 estabelece expressamente as hipóteses de vedação à participação na licitação.

Em especial, o subitem 4.7.1 dispõe que não poderão participar os interessados que tenham sido declarados inidôneos por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, além das demais situações nele previstas.

O subitem 4.7.2, por sua vez, trata especificamente dos interessados que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A distinção entre os dispositivos é relevante para a correta fundamentação da presente decisão. A sanção registrada em nome da empresa recorrida corresponde à declaração de inidoneidade prevista no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o enquadramento específico da vedação editalícia se dá no subitem 4.7.1, e não no subitem 4.7.2.

A existência de dispositivo expresso no edital afasta eventual dúvida quanto à obrigação de observância da restrição pela Administração. Não se trata de criar, após a realização da disputa, condição nova de participação ou de estabelecer exigência não prevista no instrumento convocatório, mas de reconhecer situação impeditiva preexistente e expressamente contemplada nas regras do certame.

A verificação da sanção deveria ter ocorrido no momento oportuno, antes da manutenção da licitante na condição de vencedora. A ausência dessa conferência tempestiva, contudo, não torna legítima a continuidade de situação incompatível com a legislação e com as disposições do próprio edital.

A vinculação ao instrumento convocatório não pode ser invocada para preservar ato praticado em desconformidade com suas regras. Ao contrário, impõe à Administração o dever de corrigir a irregularidade identificada, de modo a assegurar que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios legais e editalícios.

3.3. Da necessidade de revisão do ato anteriormente praticado.

No exercício de suas atribuições, esta Pregoeira conduziu os atos da sessão pública e, naquele momento, manteve a empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA. na condição de vencedora dos itens 17, 18 e 19, sem que a sanção administrativa ora examinada tivesse sido devidamente considerada.

Após a apresentação do recurso, a documentação relativa à penalidade foi submetida à apreciação jurídica, oportunidade em que se verificou a existência de restrição incompatível com a participação da empresa no procedimento licitatório.

A revisão do entendimento inicialmente adotado decorre, portanto, da reavaliação dos elementos constantes dos autos e da necessidade de adequação do ato administrativo à legislação vigente e às disposições do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

A Administração Pública não deve manter ato que, após análise mais aprofundada, se revele incompatível com a legalidade. A autotutela administrativa permite a revisão dos próprios atos, respeitados os limites legais, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, conforme o regime jurídico aplicável.

No presente caso, não se está diante de mera divergência interpretativa sobre a conveniência da proposta ou sobre o preço ofertado, mas de condição objetiva de participação que alcança a própria possibilidade jurídica de a empresa integrar o certame durante o período de vigência da penalidade.

Por essa razão, a manutenção da decisão anterior, mesmo após a confirmação documental da sanção e a manifestação jurídica pelo provimento do recurso, significaria perpetuar situação incompatível com a regra editalícia e com o art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, mostra-se necessário exercer o juízo de reconsideração para corrigir o ato anteriormente praticado, sem que isso represente contradição injustificada ou atuação arbitrária, mas, sim, o cumprimento do dever de revisão da decisão diante de elementos relevantes que não haviam sido devidamente considerados no momento inicial.

3.4. Da manifestação jurídica constante dos autos.

A questão foi submetida à Procuradoria Geral do Município, considerando a natureza da sanção e a necessidade de definir seus efeitos sobre a participação da empresa no procedimento.

Na manifestação inicial, a Assessoria Jurídica examinou o recurso e a documentação da penalidade, destacando a necessidade de verificar a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Em manifestação posterior, datada de 1º de outubro de 2026, após constatar que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões no prazo de três dias úteis disponibilizado na plataforma BLL Compras, o parecer jurídico concluiu pelo deferimento do recurso, recomendando a exclusão da empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA. do certame em razão da declaração de inidoneidade vigente.

Embora a decisão administrativa permaneça sob a responsabilidade da autoridade competente para a prática do ato, a manifestação jurídica constitui elemento relevante de instrução e fundamentação, sobretudo por examinar a incidência da legislação sobre a situação concreta.

No caso, a conclusão jurídica converge com a documentação apresentada e com a vedação expressamente prevista no edital, não havendo, nos elementos examinados, fundamento suficiente para manter a empresa recorrida nos itens impugnados.

Assim, acolho a orientação jurídica constante dos autos, adotando seus fundamentos como parte integrante da motivação desta decisão, em conjunto com a análise própria das regras editalícias e da legislação aplicável.

3.5. Da ausência de contrarrazões e dos limites da presente decisão.

Conforme certificado nos autos e registrado pela Assessoria Jurídica, a empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA. não apresentou contrarrazões no prazo disponibilizado pela plataforma BLL Compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

A ausência de manifestação não dispensa a Administração de examinar objetivamente a documentação e os fundamentos do recurso, nem autoriza presumir a veracidade de toda e qualquer alegação formulada pela recorrente.

No presente caso, entretanto, a procedência do recurso não decorre da simples ausência de contrarrazões, mas da existência de registro documental de sanção de declaração de inidoneidade, com vigência coincidente com o período da licitação, abrangência em todas as esferas e todos os poderes e enquadramento legal no art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão limita-se a examinar os efeitos dessa penalidade sobre a participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 19/2026 e sobre os atos praticados nos itens 17, 18 e 19.

Eventual apuração de responsabilidade pela apresentação de declaração que possa ser incompatível com a situação cadastral da licitante, inclusive quanto à declaração unificada exigida pelo item 9.10.1, alínea "A", do edital, deverá ser objeto de avaliação própria, mediante procedimento adequado e observância do contraditório e da ampla defesa, não constituindo objeto de aplicação de penalidade nesta decisão recursal.

IV – DA CONCLUSÃO E DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) as razões apresentadas pela empresa LUZ DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.;
- b) a documentação comprobatória da sanção de declaração de inidoneidade aplicada à empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA., com vigência de 12/06/2026 a 12/06/2029 e abrangência registrada para todas as esferas e todos os poderes;
- c) o disposto no art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) a vedação prevista no item 4.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026;
- e) a ausência de contrarrazões pela empresa recorrida, após a disponibilização do prazo correspondente na plataforma BLL Compras;
- f) as manifestações jurídicas constantes dos autos, especialmente o parecer de 1º de outubro de 2026, que opinou pelo deferimento do recurso;
- g) os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da autotutela administrativa;

DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **LUZ DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

2. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, em juízo de reconsideração, acolhendo os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados, por restar comprovada a existência de sanção vigente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com abrangência incompatível com a participação da empresa recorrida no presente certame;

3. RECONSIDERAR o ato anteriormente praticado que admitiu e manteve a empresa **CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA.** na condição de vencedora dos itens 17, 18 e 19 do Pregão Eletrônico nº 19/2026, reconhecendo a impossibilidade de sua permanência no certame enquanto vigente e eficaz a penalidade registrada;

4. DETERMINAR A EXCLUSÃO DA EMPRESA CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA. DOS ITENS 17, 18 E 19, com a consequente desconstituição dos atos de aceitação, classificação e habilitação que tenham sido praticados em seu favor nesses itens, na extensão necessária à correção da irregularidade identificada, em razão da vedação prevista no item 4.7.1 do edital e no art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

5. DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME em relação aos itens 17, 18 e 19, com a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação, mediante retomada da sessão pública e realização dos atos necessários à verificação da aceitabilidade das propostas e das condições de habilitação, nos termos do edital e da legislação aplicável;

6. DETERMINAR que a presente decisão seja registrada nos autos do Processo Administrativo nº 12.645/2026 e disponibilizada na plataforma BLL Compras, com a devida comunicação aos interessados e adoção das providências administrativas necessárias à continuidade do procedimento.

Por fim, ressalvo que eventual apuração de responsabilidade administrativa relacionada à apresentação de declaração ou documento possivelmente incompatível com a sanção vigente deverá ser objeto de procedimento específico, caso cabível, com observância das garantias legais pertinentes.

São José do Vale do Rio Preto/RJ, 13 de outubro de 2026.

Flaviana Medeiros
Lameira
Ribeiro:00605979
766

Assinado de forma digital
por Flaviana Medeiros
Lameira
Ribeiro:00605979766
Dados: 2026.10.14
15:17:41 -03'00'

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Pregoeira/Agente de Contratação